



PARECER 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.371/2016, que *Dispõe sobre a notificação compulsória da neoplasia maligna, no Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei ementado, de iniciativa do Deputado Rafael Prudente, que *Dispõe sobre a notificação compulsória da neoplasia maligna, no Distrito Federal.*

A proposição estabelece que o profissional de saúde responsável pelo diagnóstico de neoplasia maligna deve efetuar notificação compulsória à Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

Na Justificação, o autor sustenta que o objetivo da medida é dar mais agilidade na identificação de casos confirmados de neoplasia maligna, possibilitando a implantação imediata de ações públicas de prevenção e tratamento.

Distribuído para as Comissões de Educação, Saúde e Cultura – CESC e de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto foi aprovado na sua redação original.

Não houve apresentação de emenda nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 63, I, do RICLDF, cabe à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O PL trata da notificação obrigatória dos casos de neoplasia maligna à Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

Vale dizer que a notificação compulsória é obrigatória a todos os profissionais de saúde, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos de saúde públicos ou privados de saúde e de ensino, conforme exige a Lei federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

A notificação compulsória das doenças é regulamentada por meio da Portaria nº 204 (17/02/2016) do Ministério da Saúde e da Portaria nº 140 (08/08/2016), da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

A despeito da relevância social da matéria em foco, não se encontram condições para a proposição prosperar no processo legislativo, pelas razões a seguir expostas.

Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, imputando ao Poder Executivo providências que interfiram em sua organização e funcionamento, apresenta vício formal intransponível, pois invade atribuição definida no ordenamento constitucional. A Carta Política dispõe, em seu artigo 2º, que *são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*. O mesmo preceito vem insculpido no art. 53 de nossa Lei Orgânica, sendo Poderes do DF o Legislativo e o Executivo.

Em primeiro lugar, vale lembrar que compete ao DF organizar seu Governo e Administração. Tema concernente à organização, funcionamento e definição de atribuições de órgãos da Administração incumbe ao Chefe do Executivo Distrital, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto (art. 100, IV e X, da Lei Orgânica do DF). Tais dispositivos determinam responsabilidade exclusiva ao Governador para exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal, em simetria com as previsões da Constituição Federal, no art. 84, inciso VI, "a".

Nesse sentido, incumbe a ele iniciativa de leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública (art. 15, I, c/c art. 71, inciso II, e parágrafo único, inciso IV, da LODF).

Com tais fundamentos, iniciativa desta Casa, com esse teor esbarra em competência do Poder Executivo, o que é vedado pela Constituição e pela Lei Orgânica do Distrito Federal. A peça em exame, portanto, é inconstitucional por violação do princípio da separação dos Poderes, e também da repartição de atribuições entre os entes da República.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em segundo lugar, releva-se como tão ou mais importante, que o assunto não consubstancia matéria de lei, pois constitui o cerne do ato administrativo, segundo a doutrina (lecionada por Hely Lopes Meirelles, Celso Antonio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Prieto, dentre outros). Ato administrativo é a manifestação unilateral da vontade da Administração Pública, por seus representantes, no exercício regular de suas prerrogativas, manifestada por ato expresso formalmente, com a finalidade de criar, reconhecer, modificar, resguardar, transferir, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Nesse sentido, vale dizer que a Lista das Doenças, Agravos e Eventos de Notificação Compulsória em vigor no Distrito Federal encontra-se em **Portarias**, tanto do Ministério da Saúde (Portaria nº 204/2016), quanto da própria Secretaria de Estado de Saúde (Portaria nº 140/2016).

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.371/2016, nesta CCJ, por inconstitucionalidade em face da Constituição e da Lei Orgânica local e, por decorrência, por contrariar o art. 130 do RI, que não admite proposições com tal teor.

Sala das Reuniões, em

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator